



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 009.136/2012-6</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R002 (Peças 195-197).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Guarabira/PB.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara (Peça 155).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Michelline Paulino Pereira	Peça 124	9.5, 9.6, 9.8, 9.8.3 e 9.9

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Michelline Paulino Pereira	23/12/2019 - PB (Peça 183)	22/1/2020 - DF	<b>Não</b>

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante o Ofício 13.391/2019-TCU/SePROC (peças 166 e 183) no endereço de seu procurador (procuração, peça 124), de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **26/12/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **9/1/2020**.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente do Levantamento de Auditoria realizado no município de Guarabira/PB durante o período de 22/3/2010 a 20/8/2010 (TC 013.844/2010-5), que objetivou avaliar a aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), Programa de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Saúde da Família (PSF), Programa de Assistência Farmacêutica Básica, Programa de Saúde Bucal, Ações de Vigilância em Saúde, Ações de Vigilância Sanitária e Programa Bolsa Família.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara, em que se registrou julgar irregulares as contas da recorrente, imputar-lhe débito solidário, bem como lhe aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 155).

Segundo o voto condutor do acórdão condenatório (peça 156, p. 5-6, Seção IV), a Sra. Michelline Paulino Pereira foi responsabilizada em decorrência da rejeição de suas alegações de defesa relativas às irregularidades apontadas no item 3, incisos I, II, III, V e VI, dos Ofícios 0142/2013-TCU/SECEX-PB (peça 14) e 0553/2013-TCU/SECEX-PB (peça 110), bem como da ausência de justificativa para as ocorrências descritas nas alíneas “i” e “l” a “p” da Seção III do voto.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Vale registrar que a Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino também interpõe recurso de reconsideração (peça 189), para o qual é apresentada proposta de admissibilidade.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

A recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não ordenou quaisquer dos pagamentos descritos no acórdão recorrido, visto que nunca fora ordenadora de despesas, o que se comprova mediante os documentos acostados ao presente recurso (peças 195, p. 3 e 5, e 196-197);
- b) há parecer do Conselho Municipal de Administração Escolar (CAE) favorável à aplicação dos recursos do PNAE durante o exercício de 2009 (peça 195, p. 3).

Apresenta decisão no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRT/5ª Região) em que se registrou entendimento pela inexistência de elementos suficientes para demonstrar que o réu, no caso concreto apresentado, o qual diverge do presente, exercia função de ordenador de despesa, bem como decisão, também do TRT/5ª Região, em que se consignou a reponsabilidade do prefeito pela regular aplicação dos recursos, ainda que delegue a função quanto a programas de educação e saúde (peça 195, p. 3-4).

No que tange aos documentos trazidos pela recorrente (cópias de notas de empenho, de cheques, de recibos e de notas fiscais, peça 196) com o objetivo de comprovar a ausência de responsabilidade pelos pagamentos a ela imputados, verifica-se que se trata de documentação acostada com o objetivo de suportar argumento já examinado pelo Relator (voto condutor, peça 156):

#### IV – Michelline Paulino Pereira

A responsável, na condição de Secretária Municipal de Educação, de 2/1 a 31/12/2009, foi citada e ouvida em audiência, por intermédio do Ofício 553/2013-Secex/PB.

A unidade técnica propôs, inicialmente, o não acolhimento dos elementos de defesa apresentados pela responsável, no sentido de que não detinha “qualquer responsabilidade ou ingerência nos procedimentos licitatórios realizados, nas contratações efetuadas, nos empenhos emitidos, nos pagamentos efetivados, na fiscalização dos contratos firmados com fornecedores e prestadores de serviço, na contratação de pessoal, etc.”

Em face desse entendimento, acolho a proposta que rejeitou as respectivas alegações de defesa e atribuiu à responsável a participação solidária nos débitos que dizem respeito à excessiva aquisição de gêneros alimentícios com recursos da merenda escolar, cujo aproveitamento pela população do município não foi comprovado pelos responsáveis.

Sendo assim, os mencionados documentos não representam fatos novos, uma vez que visam retratar, revelar, representar argumento apresentado em sede de alegações de defesa (peça 125), o qual foi examinado pela unidade técnica de origem (peças 143-144), pelo MP/TCU (peças 146 e 153) e pelo Relator.

Quanto ao parecer do CAE, este também não representa fato novo, visto que tal documento foi considerado no exame da unidade técnica, MP/TCU e Relator.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

---

### **2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

---

### **2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

---

### **2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.844/2019-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

---

## **3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:



**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Michelline Paulino Pereira, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 24/3/2020.	<b>Leandro Carvalho Cunha</b> <b>Chefe de Serviço</b> <b>AUFC - Mat. 8188-4</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------